

Lei nº 1.429, de 11 de Janeiro de 2021

"Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências"

Autor: Vereador Ney Vaz Pinto Lyra

Vereador Antonio Carlos Ticianelli, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, faço saber que o Plenário aprovou a presente em 2^a Discussão e Redação Final na 33^a Sessão Ordinária realizada em 05 de novembro de 2019; e que o veto total apresentado pelo Sr. Prefeito foi rejeitado na 22^a Sessão Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2.020; e, considerando o decurso do prazo legal sem promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando o número sequencial de lei informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 06/21-GP/PMB protocolado junto à Câmara Municipal de Bertioga em 08 de janeiro de 2021; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo:

Art. 1º. Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei são considerados alimentos embutidos aqueles produzidos com enchimento de tripas de animais ou artificiais, com recheio de carne, víscera, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes tais como salsichas, linguiças, salames, mortadelas, chouriço e similares.

Art. 2º. A proibição estabelecida por esta Lei se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal fará ampla campanha visando alertar professores, estudantes e funcionários acerca dos males que o consumo de tais alimentos embutidos representa na alimentação infantil, de modo a dissuadir a diminuição do consumo também em seus lares e atividades de lazer.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R\$ 500,00 aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso de a infração persistir após a segunda reincidência.

§ 1º. Entende-se como infrator, para o disposto no caput deste artigo, as empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas e lanchonetes.

§ 2º. A mercadoria apreendida poderá ser objeto de doação, caso em bom

estado, no prazo de validade e observadas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º. A multa de que trata o inciso II.este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de janeiro de 2021

Ver. Antonio Carlos Ticianelli
Presidente da Câmara